



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341769

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002101-63.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOÃO VICTOR CIPRIANO FONSECA (REPRESENTADO(A) POR SUA MÃE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº: 1002101-63.2024.8.26.0224

APELANTE: Estado de São Paulo

APELADO: João Victor Cipriano Fonseca

ORIGEM: 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Guarulhos

MM. JUIZ: Dr. Rafael Tocantins Maltez

VOTO nº: 05116

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame 1. Pedido de indenização por danos morais formulado por aluno de escola estadual, alegando ter sido vítima de racismo praticado por professor durante o horário de aula. A sentença condenou o Estado de São Paulo ao pagamento de R\$ 20.000,00, corrigidos pela taxa SELIC, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se as falas racistas imputadas ao professor foram suficientemente demonstradas e se o valor da indenização por danos morais deve ser mantido ou reduzido.

III. Razões de Decidir 3. A conduta atribuída ao professor foi suficientemente demonstrada pela prova oral e corroborada por boletim de ocorrência e documentos da apuração administrativa. 4. A responsabilidade objetiva do Estado está configurada, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, devido à conduta comissiva do agente público. 5. Acolhimento do pedido subsidiário de redução do valor da indenização, observada a extensão do dano.

IV. Dispositivo e Tese 6. Dá-se parcial provimento ao recurso, para reduzir o valor da indenização para R\$ 10.000,00. Tese de julgamento: 1. Há responsabilidade objetiva do Estado por atos de racismo praticados por seus agentes. 2. Adequação do valor da indenização por danos morais, para fixá-la em R\$ 10.000,00.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 167/171, cujo relatório adoto, que julgou procedente a demanda ajuizada por **Victor Cipriano Fonseca** em face do **Estado de São Paulo**, na qual reclama o pagamento de indenização por danos morais alegando que foi vítima de racismo praticado por professor da escola estadual onde é aluno, durante o horário de aula. O d. Juízo *a quo* condenou o réu ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos e remunerados somente pela taxa SELIC a partir do arbitramento (Súmula 362 STJ). Em razão da sucumbência, o réu foi

condenado a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O réu interpôs recurso de apelação a fls. 188/196. Em resumo, aduz que as falas de cunho racistas imputadas ao professor do autor não foram cabalmente demonstradas durante a instrução processual e que não houve adequada valoração da prova testemunhal. Requer a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente, ou, em caráter subsidiário, a redução do valor da indenização por dano moral.

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da personalidade jurídica do apelante.

O autor apresentou contrarrazões a fls. 202/209.

O réu informou que não se opõe ao julgamento virtual (fls. 215)

Dispensada a abertura de vista à D. Procuradoria de Justiça, tendo em vista o desinteresse em intervir no feito manifestado pelo Ministério Público (fls. 145/147).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço da apelação.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Cuida-se de ação de indenização por danos morais proposta sob a alegação de que o autor, menor absolutamente incapaz, sofreu injúria por parte de professor em escola da rede estadual de ensino, durante o horário letivo. Segundo o relato da inicial, o professor em questão teria enviado o autor e um outro colega de classe à Diretoria, sob a alegação de ambos estariam conversando em horário inapropriado. Assim que o autor deixou a sala de aula, o professor teria proferido os seguintes comentários aos demais alunos: “ele se parece com cachimbo de macumba”; que “não vou à praia para não ficar preto como ele”. Em outra ocasião, o professor teria afirmado que não gosta de “pretos, pobres e burros” e “que todos que estavam na escola são pretos, pobres e burros”;

“problemáticos”; “retardados”. Na mesma data, a genitora do autor e outros pais compareceram na Delegacia de Polícia relatando que seus filhos também estavam sendo vítimas de injúrias cometidas pelo referido professor e o fato também foi levado ao conhecimento da Sra. Regina de Mello Silva, Diretora Escolar.

É sabido que a obrigação de indenizar somente surge se cumpridos três requisitos: a existência de um ato ilícito, a ocorrência de um dano e a existência de nexo causal entre um e outro. Importa também destacar que o caso versa sobre conduta comissiva, incidindo a regra geral do art. 37, § 6º, da CF/88, que estabelece a responsabilidade objetiva do Estado, dispensando o elemento subjetivo da conduta:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Da análise dos autos, constata-se que foi suficientemente demonstrada a conduta atribuída ao professor.

Alega a apelante que não há nos autos prova *cabal* das falas de cunho racistas que teriam sido proferidas pelo docente e que “a prova oral colhida se limitou a reproduzir aquilo que ouviram falar de outras pessoas”.

Cumpre registrar que o fato não foi propriamente negado na contestação, na qual a Fazenda Estadual se limitou a alegar que, após tomar conhecimento do ocorrido através dos pais dos alunos, a Direção da escola tomou medidas para apurar o ato cometido pelo docente Mauricio de Souza contra o autor e os demais alunos, procedendo à oitiva dos responsáveis e do referido professor. Afirmou, assim, que não há que se falar em negligência estatal, argumentando que “o fato de o professor Mauricio de Souza apresentar falas indevidas para o ambiente de ensino, não caracteriza a responsabilidade do Estado de São Paulo”. Informou, por fim, a extinção do contrato de trabalho do professor Mauricio de Souza, fundamentada nos artigos 8º, inciso IV, e 10 da Lei Complementar nº 1.093/09.

ausência de negligência por parte da Direção da escola na apuração do ocorrido, em que pese o Estado também deva responder objetivamente pela conduta comissiva praticada pelo agente público no exercício do cargo de professor, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88. Porém, deve-se ter presente que a confissão é inaplicável à Fazenda Pública, considerando a natureza indisponível do interesse em disputa (CPC, art. 392).

De todo modo, ainda que composto por provas circunstanciais, o acervo probatório constante dos autos, quando analisado em seu conjunto, corrobora os fatos narrados pelo autor e é apto a sustentar a procedência da demanda. Vejamos.

A petição inicial foi instruída com boletim de ocorrência que comprova que o fato foi imediatamente comunicado à autoridade policial, pela genitora do autor em conjunto com outros pais de alunos, uníssonos quanto ao relato feito pelos estudantes sobre a conduta atribuída ao professor Maurício de Souza Ferreira (fls. 27/30).

Já com a contestação, foram trazidos documentos referentes à apuração feita pela Administração, que corroboram o relato da inicial, na medida em que comprovam o comparecimento da genitora do autor e de pais de outros alunos do 6º ano A, solicitando o registro das reclamações a respeito de falas e comentários que os alunos afirmaram estar ouvindo do docente (fls. 70/73). Consta ainda do Termo de Visita e Acompanhamento Pedagógico de fls. 81, a respeito do professor Maurício de Souza:

“O professor apresentou dificuldade na gestão de sala de aula, que comprometeu a qualidade de aula e o desempenho pedagógico dos alunos, bem como os registros de reclamações de pais e responsáveis sobre comentários inadequados em sala de aula. Alguns pais registraram Boletim de Ocorrência sob o número IM3825-1/2023 lavrado no 2º D.P. Guarulhos em desfavor do professor devido à sua postura. Além de situações e comentários desconfortáveis na sala dos professores junto a seus pares. A Diretora, da unidade escolar, em consonância com suas atribuições realizou orientações ao professor sobre as situações relatadas por professores, alunos e responsáveis, porém não surtiu efeito na mudança de atitude por parte do profissional, ao qual foi solicitada a ampla defesa diante das reclamações. A

Supervisão orienta a Diretora que seja analisado o impacto da atuação e postura do professor e tomada as providências, de acordo com a legislação” (destaques nossos)

Embora as acusações tenham sido negadas pelo docente na via administrativa, a Diretora Escolar acabou propondo a extinção do contrato do referido professor, por ter ultrapassado o limite de faltas injustificadas, em descumprimento ao artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar nº 1.093/2009. Ademais, também foi apontado descumprimento do art. 10º da referida lei, sendo citados, dentre outras justificativas, “*os relatos dos alunos e seus responsáveis sobre atitudes e comentários do professor, em sala de aula, que fogem do contexto da sua disciplina e que compromete o clima harmônico entre os atores envolvidos no processo de ensino e aprendizagem, resultando no baixo aproveitamento do aluno em relação ao conhecimento*” (fls. 86).

Os fatos também foram confirmados em audiência. A avó do autor, Tânia de Fátima Américo Fonseca, embora tenha sido ouvida como informante, confirmou o que seu neto lhe relatou sobre as falas do professor, bem como que compareceu à unidade escolar acompanhada de pais de outros alunos para formalizar reclamação perante a Diretoria.

Além disso, a Diretora da Escola à época dos fatos, Regina de Mello Silva, foi arrolada como testemunha pelo réu e, ouvida em audiência, relatou que foi procurada pela mãe do autor e por outros pais de alunos, que se mostraram alterados emocionalmente e apresentaram queixas a respeito do comportamento do professor Maurício de Souza, de novo com base em relatos dos estudantes. Relatou, ainda, que uma semana antes já havia sido procurada por outras estudantes que se queixavam de piadas de cunho racista realizadas pelo referido professor. A testemunha também contou que, ao indagar o professor sobre os fatos, este confirmou que havia feito “algumas analogias” e “algumas piadinhas” na sala de aula, mas que estaria sendo mal interpretado pelos alunos, embora tenha negado os comentários que teriam sido dirigidos especificamente ao autor.

Desta feita, tudo indica que se tratava de professor com reiterado comportamento problemático, havendo inclusive registros de queixas parecidas de outros estudantes em outras oportunidades, o que, somado à imediata comunicação do fato à autoridade policial, confere ainda maior verossimilhança ao relato do autor.

Assim sendo, concluo que restou suficientemente demonstrada a conduta do professor.

A dignidade da pessoa humana está prevista pelo art. 1º, inciso III, da CF/88 como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, que, ademais, tem como objetivo fundamental “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (art. 3º, inciso IV).

No âmbito estadual, a Lei nº 14.187/10, dispõe o seguinte:

Artigo 2º - Consideram-se atos discriminatórios por motivo de raça ou cor, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória;

Ademais, o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais voltados ao combate ao racismo e à discriminação racial, a exemplo da Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto nº 65.810/69, e da Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto nº 10.932/22.

Trata-se de tema caro à construção das sociedades contemporâneas, especialmente no contexto histórico brasileiro, havendo compromisso nacional pela promoção da igualdade racial e enfrentamento ao preconceito de raça. Nesse contexto, são inadmissíveis os comentários racistas proferidos pelo professor contra o autor, os quais inclusive são aptos, em tese, a configurar o crime de injúria racial tipificado pelo art. 2º-A da Lei nº 7.716/89.

Relembre-se, ainda, que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que prevê a proteção integral aos menores, impõe em seu artigo 4º como *dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à*

liberdade e à convivência familiar e comunitária.

No caso dos autos, o fato de reveste de especial gravidade por ter sido cometido justamente por professor, figura de autoridade e referência na formação dos alunos. O ambiente escolar deve ser um espaço receptivo, de aprendizado e respeito, e o ato do docente de proferir comentários e injúrias de cunho racista direcionados a um dos alunos não apenas fere a dignidade da vítima, mas também abala a confiança na instituição de ensino e na atuação do Estado, que tem o dever de assegurar uma educação livre de discriminação. A omissão estatal na prevenção e punição dessas condutas agrava ainda mais a situação, pois contribui para a perpetuação do preconceito em um contexto que deveria combatê-lo.

Portanto, resta evidente que não se tratou de mera lesão, mas lesão qualificada, que repercute profundamente no íntimo da pessoa. Isto posto, estão presentes conduta, dano e do nexo de causalidade.

Em outras oportunidades, essa C. Corte já reconheceu a configuração de danos morais em face de eventos ocorridos no âmbito escolar:

*APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **Racismo cometido por professora dentro de Escola. Racismo comprovado. Sentença proferida pelo juízo a quo condenou a Fazenda Pública ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 40.000,00. Alegação de que o valor da indenização arbitrada pelo juízo a quo teria sido exorbitante. Descabimento. Princípio da dignidade da pessoa humana. Inaceitável que se trate uma pessoa de maneira preconceituosa e inferiorizada apenas e tão somente pela tonalidade de sua pele ou traços. Racismo é um problema que assola a sociedade. Dano moral caracterizado. Indenização além de reparar o sofrimento da vítima, serve como uma lição preventiva e dissuasiva para que tais fatos não voltem a ocorrer. Sentença Mantida. Recurso de Apelação e Remessa Necessária não providos.** (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1033043-21.2022.8.26.0007; Relator (a): Paulo Cícero Augusto*

Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024)

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDÊNCIA. I. Caso em exame **Pedido de indenização por danos morais formulado por aluno de escola municipal com base em agressões físicas e verbais por parte de professora. A sentença julgou improcedente o pedido e o autor apela. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a Fazenda Pública Municipal deve indenizar o autor por danos morais decorrentes de agressões físicas e verbais praticadas por professora. III. Razões de decidir 3. A arcabouço probatório basta, em seu conjunto, para dar por suficientemente demonstradas as agressões alegadas na petição inicial. 4. Dano moral caracterizado, com indenização fixada em R\$15.000,00 (quinze mil reais), importância indicada na inicial. 5. Sentença reformada para julgar procedente o pedido indenizatório. IV. Dispositivo 6. Recurso provido.** (TJSP; Apelação Cível 1002257-98.2019.8.26.0362; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Mogi Guaçu - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025)*

*Apelações – Ação de indenização por danos morais - **Aluno da rede estadual de ensino que foi ofendido verbalmente em sala de aula pela professora – Indenização concedida – Insurgência dos réus – Ilegitimidade passiva da professora verificada, consoante entendimento do STF em sede de repercussão geral (tema 940) – Ação deve ser movida exclusivamente em face do Estado, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. MÉRITO - Em relação ao Estado, a indenização foi bem fixada - Conjunto probatório que atesta que a professora teria ofendido verbalmente a criança, excedendo seu dever de educação e disciplina - Indenização fixada em***

patamar razoável – Recursos desprovidos, com a extinção, de ofício, em relação à segunda requerida. (TJSP; Apelação Cível 1049040-14.2022.8.26.0114; Relator (a): Joel Birello Mandelli; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

APELAÇÃO – RECURSO ADESIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – CONSTRANGIMENTO DE ALUNA EM SALA DE AULA PROVOCADO PELO PROFESSOR – Pretensão de compelir a primeira apelante ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em razão da submissão de aluna à situação vexatória – Sentença de extinção em relação ao apelado e de procedência em relação à primeira apelante – Pleitos de reforma da sentença – Cabimento em parte – PRELIMINARES – Legitimidade de parte passiva do apelado – Afastamento – Responsabilidade objetiva do Estado – Impossibilidade de responsabilidade direta do servidor, devendo a primeira apelante se valer de ação regressiva – MÉRITO – Ato comissivo de agente do Poder Público que propiciou a ocorrência dos danos causados à segunda apelante – Responsabilidade puramente objetiva do Estado configurada, conforme artigo 37, §6º, da CF – Aplicação da teoria do "risco administrativo" – Configuração do nexo de causalidade entre a conduta do agente estatal e os danos causados à vítima – Depoimentos que confirmam a abordagem insensível do professor, diante do histórico de depressão da aluna – Testemunhas ouvidas como informantes – Irrelevância – Colegas de sala que testemunharam o fato – Aluna que decidiu retornar às aulas antes do encerramento do período de afastamento concedido em atestado médico – Situação que não afasta a responsabilidade do Estado, uma vez que a segunda apelante estava fazendo apenas tratamento ambulatorial – Assistência prestada pela Direção da escola após o evento que não é apontada como geradora do dano – Indenização fixada em

valor razoável e proporcional ao dano sofrido – CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – Incidência do IPCA-E para a correção monetária e da Lei Fed. nº 11.960, de 29/06/2.009 para os juros de mora – Correção monetária do dano moral desde o arbitramento, conforme Súmula nº 362, de 03/08/2.011, do STJ – Juros de mora desde a data do evento, conforme Súmula nº 54, de 24/09/1.992, do STJ – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Não é devida a verba honorária advocatícia à Defensoria Pública do Estado de São Paulo quando esta atua contra pessoa jurídica de direito público à qual pertença – Aplicação do art. 381 do CC e da Súm. nº 421, de 11/03/2.010, STJ – Condenação que deve ser afastada – RECURSO ADESIVO da segunda apelante não provido, APELAÇÃO da primeira apelante e REMESSA NECESSÁRIA providas em parte, respectivamente, para regradar a correção monetária e os juros de mora, bem como para afastar a condenação da primeira apelante ao pagamento de honorários advocatícios. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1015775-54.2015.8.26.0053; Relator (a): Kleber Leyser de Aquino; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/10/2018; Data de Registro: 17/10/2018)

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ofensa à honra - Injúria por racismo e outros termos ofensivos dirigidos à autora - Professora de ensino básico a quem se atribui má conduta e má influência aos alunos - Expressão preconceituosa utilizada para referir-se à autora - Prova testemunhal a embasar a versão dos fatos e sua repercussão - Indenização devida e fixada no equivalente a 50 salários mínimos - Sentença reformada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 9162429-48.2006.8.26.0000; Relator (a): Luiz Ambra; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2011; Data de Registro: 17/05/2011)

quantum indenizatório fixado na sentença comporta acolhimento, uma vez que não se demonstrou que o autor tenha suportado sequelas de ordem psicológica ou experimentado repercussão mais grave em sua esfera íntima que excedesse aquela que é presumível diante do ato praticado pelo professor, de modo que se mostra excessivo o montante arbitrado.

Considerando, portanto, a extensão do dano *in re ipsa*, e a fim de evitar enriquecimento sem causa, observada ainda a finalidade reparatória da indenização e a capacidade econômica das partes, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é suficiente para reparar o dano moral sofrido pelo autor, sem se mostrar irrisório ou exorbitante.

Reforma-se em parte, portanto, a r. sentença recorrida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para reduzir o valor da indenização fixada na Primeira Instância.

Deixo de majorar os honorários advocatícios fixados na Primeira Instância, em observância ao quanto decidido pelo C. STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1059: “*Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.*”

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIERA
Relator